



## **PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 1999**

“dispõe sobre a redução dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos agrícolas para os agricultores que utilizarem o método do cultivo direto”.

**AUTOR: Deputado MOACIR MICHELETTO**

**RELATOR: Deputado FETTER JUNIOR**

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.262, de 1999, dispõe que os financiamentos de crédito rural destinados ao custeio e investimento de empreendimentos que utilizem o método de plantio direto terão os encargos financeiros reduzidos em 50%, em relação ao encargos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para os demais financiamentos de mesma espécie.

De acordo com o PL, o montante do financiamento com redução de encargos será proporcional à área cultivada com método de plantio direto, sendo que o agente financeiro exigirá, para o enquadramento da operação, atestado fornecido por instituição pública de pesquisa ou de extensão rural, de que a tecnologia aplicada refere-se ao uso do plantio direto.

O Projeto exige o preenchimento dos seguintes requisitos adicionais relativos ao estabelecimento ou a seu titular:

- que as atividades estejam em consonância com a orientação preconizada pelos órgãos de fomento e extensão rural;
- que sejam adotados padrões tecnológicos que obedeçam às exigências sanitárias dos mercados interno e externo, e que minimizem as agressões ao meio ambiente;
- que esteja adimplente com o fisco e com as contribuições previdenciárias.

O PL dispõe, por fim, que os produtores que utilizarem de expedientes ilícitos para fins de enquadramento ou desviarem os recursos para outros fins serão impedidos de pleitear os financiamentos por ele amparados e a operar com crédito rural, além de estarem sujeitos às sanções penais cabíveis.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

### **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da



Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto também a luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Projeto de Lei nº 2.262/99 objetiva reduzir os encargos incidentes sobre os financiamentos de empreendimentos agrícolas que adotam a prática do plantio direto. Sobre o assunto cabe ressaltar inicialmente que o crédito rural é disciplinado pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe em seu art. 48:

*“Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos ...”*

Das fontes acima apontadas, aquelas que atualmente tem maior expressão no financiamento do custeio e investimento rural são: as aplicações compulsórias (também conhecidas como exigibilidades bancárias) e as dotações das operações oficiais de crédito (principalmente recursos para equalização de taxas de juros).

As exigibilidades bancárias decorrem de normas expedidas pelo Banco Central, por meio do Manual do Crédito Rural, que determinam que as instituições financeiras estão obrigadas a aplicar um percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário. Isso implica que as taxas de juros fixadas para um plano de safra (para o Plano de Safra 2002/2003 a taxa básica é de 8,75% aa) já embutem os custos de captação, administrativos e tributários a serem suportados pelas instituições financeiras na concessão do crédito rural com lastro nessa fonte.

Como as exigibilidades, em geral, não suprem a demanda de financiamentos, o Ministério da Fazenda edita portarias por meio das quais autoriza o emprego de outras fontes como o FAT e o BNDES. Esses recursos estão sujeitos legalmente a uma remuneração mínima, o que obriga o Governo a arcar com o diferencial de custos entre taxas cobradas nos empréstimos e as taxas legais de remuneração da fonte, somadas aos custos administrativos e tributários incorridos pela instituição financeira. Essa diferença é paga sob a forma de equalização com dotações alocadas na Lei Orçamentária Anual na Unidade Orçamentária 74101 – Operações Oficiais de Crédito (Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda).

A previsão de redução dos encargos para os agricultores que adotam a prática do plantio direto, portanto, teria as seguintes conseqüências para as finanças federais: nos financiamentos lastreados em exigibilidades, seria necessária a criação de uma nova subvenção, para cobrir os custos administrativos e tributários dos bancos; na parcela de financiamentos que contam com recursos de fontes equalizáveis, haveria elevação das despesas com esse tipo de



subvenção.

A geração de novas despesas com subvenções, porém, apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que as despesas da União com equalizações de taxas enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”. Ocorre que esse Grupo constitui despesa de caráter não-financeiro, cujos desembolsos representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001 (LDO-2002).

De outro lado, a proposta contempla financiamentos tanto para custeio como para investimento. Os empréstimos para investimentos, pela sua própria natureza, são de médio a longo prazo, o que implica a concessão de subvenções por períodos superiores a 2 anos. Essa necessidade de recursos caracteriza a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado (art.17 da LRF):

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”*

Diante disso, o Projeto deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF:

*“Art. 17....*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”*

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”*

Examinando a proposição em tela, porém, verificamos que não permite estimativa dos custos para os cofres da União e não apresenta medidas de compensação de caráter permanente. Deve-se considerar, ainda, que a sua implementação compromete o alcance da meta de superávit primário estabelecida na LDO – 2002.

Portanto o PL 2.262/99, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os



aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Cabe registrar, por fim, que, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, este parecer é terminativo, o que cessa a tramitação da matéria nesta Casa:

*“Art. 54. Será terminativo o parecer:  
II – da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;”*

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 1999.**

Sala das Sessões, em            de            de 2002.

**Deputado FETTER JUNIOR**  
**Relator**